



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/486 (OUT-TV-PC)**

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2021/25 em que é arguida o operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas televisivo RTP1

Lisboa  
9 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/486 (OUT-TV-PC)

**Assunto:** Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2021/25 em que é arguida o operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas televisivo RTP1

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/139 (OUT-TV), proferida em 21 de abril de 2021], **de fls. 1 a fls. 10** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular do serviço de programas televisivo RTP1, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do plano plurianual de acessibilidade para as pessoas com deficiência previsto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/4523, enviado em 9 de maio de 2022, de **fls. 34 a fls. 36** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 25 a fls. 33** dos autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 7 de junho de 2022, de **fls. 45 a fls. 52** dos autos, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. O n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão é uma mera norma atributiva de competência à ERC, tendo somente um destinatário – a ERC – e uma única obrigação – a de esta entidade definir determinadas obrigações a terceiros.
  - 4.2. Por conseguinte, o n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão não tem por destinatários os operadores de televisão, pelo que as ações destes jamais poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP na redação em vigor à data dos factos.
  - 4.3. A ter havido qualquer incumprimento da Arguida, o mesmo apenas poderia decorrer da inobservância do disposto na alínea j), do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP e jamais do n.º 3 do artigo 34.º da mesma lei, na redação em vigor à data dos factos.
  - 4.4. Considerar que decorre indiretamente do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP a obrigação de os operadores observarem as obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC, de modo que o incumprimento dessa obrigação constituiria contraordenação, é chocar de frente com os princípios da legalidade e da tipicidade, os quais proíbem as contraordenações implícitas ou «escondidas».
  - 4.5. Por seu turno, compulsados os programas emitidos nas semanas de 12 a 18 de outubro de 2020 e de 14 a 20 de dezembro de 2020, verifica-se que, contrariamente ao mencionado pela ERC, não foram emitidos programas enquadráveis nos géneros previstos no Plano Plurianual em número de horas suficiente que tornasse possível cumprir com as obrigações aí previstas.
  - 4.6. Assim, na semana de 12 a 18 de outubro de 2020, a ERC contabilizou o programa «Cinema Português: A Canção de Lisboa», quando este já havia sido transmitido por duas vezes durante o período de referência, pelo que não poderia ser enquadrável para efeitos do ponto 13.3 do Plano Plurianual.

- 4.7. Na mesma semana, a ERC contabilizou o programa «Faz Faísca» como sendo do género «magazine cultural» quando este programa é um programa de entretenimento, cujo género não é enquadrável para efeitos do cumprimento do Plano Plurianual.
- 4.8. Por conseguinte, a Arguida apenas emitiu 18:27:18 de programas enquadráveis no Plano Plurianual, não podendo considerar-se que cometeu qualquer ilicitude ao não atingir o número de horas previsto naquele Plano.
- 4.9. Já na semana de 14 a 20 de dezembro de 2020, a ERC contabilizou o programa «Grande Entrevista: Pedro Siza Vieira», o qual é um programa de informação emitido em direto, o que impossibilita a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva.
- 4.10. A ERC enquadrou novamente, nessa semana, o programa «Faz Faísca» que é um programa de entretenimento, não enquadrável para efeitos de cumprimento do Plano Plurianual.
- 4.11. A ERC enquadrou ainda o programa «Rota N2» como sendo um programa de género «magazine cultural». Contudo, trata-se de um programa *daytime* de exterior, que apenas poderá ser enquadrável com o género «entretenimento».
- 4.12. Assim, na semana de 14 a 20 de dezembro de 2020, a Arguida apenas emitiu 18:17:05 de programas enquadráveis nos géneros previstos no Plano Plurianual não podendo considerar-se que não cumpriu com as regras vigentes no mesmo.
- 4.13. Por conseguinte, deve ser arquivado o presente processo de contraordenação, por não ter sido praticada nenhuma infração.
- 4.14. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 4.15. Supletivamente, a ser punida, o que se concebe apenas por cautela de patrocínio, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser considerada de diminuta gravidade e a sua punição consistir numa admoestação.
- 4.16. Caso assim não seja entendido, sempre seria de aplicar o instituto da atenuação especial da coima, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão e

dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no n.º 3 do artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e no artigo 32.º do Código Penal.

## **II. QUESTÃO PRÉVIA**

5. A Arguida defende que o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, não sanciona como contraordenação a inobservância pelos operadores das obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC, pois tal violaria os princípios da legalidade e da tipicidade, os quais proíbem as contraordenações implícitas ou «escondidas».
6. A propósito das obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) teve oportunidade de se pronunciar na sua recente Sentença datada de 20-02-2024, no âmbito do recurso de impugnação judicial instaurado pela RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (processo n.º 378/23.8YUSTR) contra a decisão da ERC que a condenou no pagamento de coima no valor de 70 000,00 (setenta mil euros) euros, tendo o TCRS decidido pela absolvição da Arguida por considerar a inexistência de norma incriminadora à data da prática dos factos.
7. Com efeito, na versão da LTSAP à data da prática dos factos, estipulava o n.º 3 do artigo 34.º que «a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à

legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis».

8. Entende o douto Tribunal que se trata de uma mera norma atributiva de competência à ERC, no sentido em que compete a esta definir determinadas obrigações no domínio da acessibilidade dos programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido.
9. Mais considerou que a norma do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP tem somente um destinatário – a ERC – e uma única obrigação: a de aquela entidade definir determinadas obrigações a terceiros, sendo absolutamente claro que a referida norma não tem por destinatários os operadores de televisão pelo que as ações destes jamais poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da mesma lei.
10. Com efeito, apenas com a redação da LTSAP conferida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro é que este preceito legal passou a referir expressamente que é contraordenação grave o não cumprimento, por qualquer operador de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 30.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º -A.
11. No mesmo sentido, *vide* o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-06-2023, proferido no âmbito do processo n.º 16/23.9YUSTR.L1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
12. Por conseguinte, esta questão prévia alegada pela Arguida deverá proceder, acompanhando o entendimento dos doutos tribunais, o que prejudica o prosseguimento do presente processo de contraordenação.

### III. DECISÃO

13. Termos em que, e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a conseqüente extinção da responsabilidade contraordenacional da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. da prática de duas infrações ao disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola